

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 028.378/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Aldenio Teobaldo de Lima (028.386.303-00); Francisca Helena Caminha (744.714.813-04); Francisco Rodrigues da Silva (013.867.963-01); Marcelo Cavalcanti dos Santos (326.869.434-91); Maria Jose Mendes Braga (987.894.493-04); Maria das Dores Correia da Silva (477.582.953-04); Maria das Graças Gomes dos Santos (518.932.403-63)

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE CONFIGURADA PELA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DE SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DE EX-SERVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DÉBITO. MULTA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas pelo Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, quando no exercício do cargo de agente de vigilância, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.003393/2009-48 – Relatório Final, de 18/6/2010, à peça 1, p. 17-61.

2. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1637/2014, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 3, fls. 142).

3. A SECEX/CE elaborou a instrução a seguir reproduzida (peça 14), com ajustes de forma que reputo pertinentes, a qual contou com a anuência da representante do Ministério Público especializado (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelo servidor público, Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos, quando no exercício do cargo de agente de vigilância, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35204.003393/2009-48 – Relatório Final, de 18/6/2010, à peça 1, p. 17-61.*

HISTÓRICO

2. *O motivo para a instauração da presente TCE está materializada pelo prejuízo causado pelo servidor público, conforme consignado no já citado Processo Administrativo Disciplinar, cuja conclusão foi acolhida pela Consultoria Jurídica, mediante o Parecer CG 161/2010, de 8/11/2010*

(peça 1, p. 63-81). Consta à peça 1, p. 65 ementa do referido Parecer de que o aludido servidor praticou as seguintes irregularidades:

2.1) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação do exercício de atividade rural;

2.2) Concessão de Aposentadoria por Idade (Segurado Especial), sem comprovação da qualidade de segurado especial;

3. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL001517, de 21/10/2013 (peça 3, p. 96).

4. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do Relatório de Auditoria 1637/2014 (peça 3, p. 132-135) e do correspondente Certificado de Auditoria (peça 3, p. 136), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, que concluiu que pela responsabilidade do ex-servidor Marcelo Cavalcanti dos Santos solidariamente com os segurados, Sr. Aldenio Teobaldo de Lima; Sra. Francisca Helena Caminha; Sr. Francisco Rodrigues da Silva; Sra. Maria da Dores Correia da Silva; Sra. Maria das Graças Gomes dos Santos; e Sra. Maria José Mendes Braga, os quais se encontram em débito com a Fazenda Nacional (peça 3, p. 74-87).

5. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 137), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 142), estes autos foram encaminhados ao TCU.

6. Em que pese na fase interna da TCE os órgãos apontarem pela solidariedade dos débitos, a instrução de peça 10 não observou nos autos a existência de provas concretas capazes de demonstrar que tais segurados tenham agido em conluio com o autor da fraude.

7. Assim, a mencionada instrução alvitrou a exclusão de tais beneficiários da relação processual, uma vez que nesta fase da análise preliminar já foi possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com o autor das fraudes. Dessa forma, foi proposta a citação unicamente do ex-servidor Marcelo Cavalcanti dos Santos.

8. Tal entendimento alinha-se com a atual jurisprudência que vem sendo firmada nesta Corte de Contas, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário.

EXAME TÉCNICO

9. Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE, foi promovida a citação do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos (CPF 326.869.434-91), mediante o Ofício 1208/2015 (peça 12; de 2/6/2015).

10. Embora o Ofício não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 13), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

11. Apesar do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR; de 29/6/2015) que compõe a peça 13, não atendeu à citação.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos (CPF 326.869.434-91), ex-servidor do INSS, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

1) Aldenio Teobaldo de Lima (v. peças 2, p. 130; e 4)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2005	586,00
6/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
8/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
6/12/2005	525,00
5/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	525,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
6/12/2006	525,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	570,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
6/12/2007	380,00
9/12/2007	190,00
26/12/2007	380,00
28/1/2008	380,00

2) *Francisca Helena Caminha (v. peças 2, p. 182; e 5)*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2005	138,66
2/5/2005	260,00
1/6/2005	300,00
1/7/2005	300,00
1/8/2005	300,00
1/9/2005	300,00
3/10/2005	300,00
1/11/2005	300,00
1/12/2005	550,00
3/1/2006	300,00
1/2/2006	300,00
14/2/2006	350,00
1/3/2006	300,00
3/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
1/6/2006	350,00
3/7/2006	350,00
3/10/2006	350,00
1/12/2006	525,00
22/12/2006	525,00
2/1/2007	350,00
1/2/2007	350,00
1/3/2007	350,00
2/4/2007	350,00
2/5/2007	380,00
1/6/2007	380,00
2/7/2007	380,00
1/8/2007	380,00
3/9/2007	570,00
1/10/2007	380,00
1/11/2007	380,00
3/12/2007	570,00
20/12/2007	380,00
25/1/2008	380,00
1/8/2010	350,00

3) *Francisco Rodrigues da Silva (v. peças 2, p. 234; e 6)*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/3/2005	52,00
1/4/2005	260,00
2/5/2005	260,00
1/6/2005	300,00
1/7/2005	300,00

1/8/2005	300,00
1/9/2005	300,00
3/10/2005	300,00
1/11/2005	300,00
1/12/2005	550,00
2/1/2006	300,00
1/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
4/4/2006	300,00
3/5/2006	350,00
1/6/2006	350,00
4/7/2006	350,00
1/8/2006	350,00
5/9/2006	525,00
3/10/2006	350,00
1/11/2006	350,00
1/12/2006	525,00
3/1/2007	350,00
1/2/2007	350,00
1/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
2/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00
2/8/2007	380,00
4/9/2007	570,00
2/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
4/12/2007	570,00
24/12/2007	380,00
29/1/2008	380,00

4) *Maria das Dores Correia da Silva* (v. peças 2, p. 284; e 7)

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
19/4/2005	26,00
6/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
8/7/2005	300,00
8/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
7/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
8/12/2005	525,00
9/1/2006	300,00
8/2/2006	300,00
8/3/2006	300,00

10/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
8/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	525,00
9/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
8/12/2006	525,00
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
8/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
8/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
10/12/2007	570,00
8/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00

5) Maria das Graças Gomes dos Santos (v. peças 2, p. 30; e 8)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/1/2006	500,00
2/2/2006	300,00
2/3/2006	300,00
1/4/2006	300,00
3/5/2006	350,00
2/6/2006	350,00
4/7/2006	350,00
2/8/2006	350,00
4/9/2006	525,00
11/10/2006	350,00
3/11/2006	350,00
4/12/2006	525,00
3/1/2007	350,00
2/2/2007	350,00
2/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
3/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00

2/8/2007	380,00
4/9/2007	570,00
2/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
4/12/2007	570,00
3/1/2008	380,00
7/2/2008	380,00
4/3/2008	380,00
2/4/2008	415,00
5/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
5/8/2008	415,00
3/9/2008	622,50
3/10/2008	415,00
4/11/2008	415,00
2/12/2008	622,50
5/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
3/3/2009	465,00
2/4/2009	465,00
5/5/2009	465,00

6) *Maria José Mendes Braga (v. peças 2, p. 84; e 9)*

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
31/1/2006	290,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	525,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	525,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	570,00

3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
5/12/2007	570,00
4/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00

b) aplicar ao Sr. Marcelo Cavalcanti dos Santos (CPF 326.869.434-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.